



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002613-44.2015.815.0011

ORIGEM: Vara de Violência Doméstica contra a Mulher de Campina Grande

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Edson Silva Azevedo

ADVOGADO: Paulo Mendonça (OAB/PB 2747)

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA, PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DEPOIMENTO QUE FOI CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Não há que se falar em absolvição do acusado quando o material incriminatório constante dos autos é robusto, apresentando-se apto a ensejar a certeza autorizadora do juízo condenatório.

- Nos crimes de violência contra mulher, praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante importância, especialmente quando em consonância com os demais elementos de prova. No caso, as declarações prestadas pela vítima são harmônicas com o conjunto probatório, as quais confirmaram as lesões e a ameaça praticadas pelo acusado contra sua ex-esposa, sendo imperiosa, portanto, a manutenção da condenação.

- Apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

EDSON SILVA AZEVEDO interpôs apelação criminal contra a sentença (f. 51/52v - publicada em 03/06/2016, f. 53) proferida pelo Juiz de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Campina Grande, que o condenou à pena de 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção, em regime aberto, pelos crimes de lesão corporal leve e ameaça, tipificados nos artigos 129, § 9º, e 147 c/c o art. 69, todos do Código Penal.

O juiz concedeu ao réu o benefício da suspensão condicional da pena (sursis) pelo período de dois anos, a contar da audiência admonitória, desde que compareça ao juízo e declare aceitar cumprir as condições impostas.

A denúncia (recebida em 26/03/2015, f. 31) narrou que, no dia 31/01/2015, pelas 20h00min, o réu e sua companheira, Simone Brás de Almeida, haviam saído de casa e desde então discutiam, por razões não indicadas na denúncia; ao chegarem em casa o acusado agrediu fisicamente a vítima com um soco, causando as lesões descritas no laudo de f. 15. Consta, ainda, que, no dia seguinte, o acusado retornou à residência da vítima e ameaçou matá-la, momento em que foi preso em flagrante.

O réu foi citado (f. 33v) e apresentou resposta escrita (f. 34).

Nas razões apelatórias (f. 58/60) o réu pugnou pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, a ausência de provas para o decreto condenatório, sob a alegação de que tinha bebido e houve apenas briga de casal, com agressões mútuas, sendo os dois culpados, razão pela qual pediu sua absolvição.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 67/71).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 77/83, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Conheço do recurso, pois estão configurados os pressupostos para sua admissibilidade. Ademais, não há prescrição a macular o feito.

O Ministério Público denunciou EDSON SILVA AZEVEDO como incurso nas penas dos artigos 129, § 9º, e 147 c/c o art. 69, todos do Código Penal, e do art. 5º da Lei 11.340/2006.

Na sentença o réu foi condenado pelos crimes de lesão corporal e de ameaça, assim descritos:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

O réu/apelante insurgiu-se contra a sentença, sustentando, em síntese, a ausência de provas para o decreto condenatório, sob a alegação de que tinha bebido e houve apenas briga de casal, com agressões mútuas, sendo os dois culpados, razão pela qual pediu a absolvição.

Todavia o acervo probatório é suficiente para a condenação do apelante, não havendo que se falar que a sentença foi contrária às provas dos autos, porquanto, ao contrário, foi nelas alicerçada. Tais provas demonstram

que o denunciado agrediu e ameaçou a vítima no contexto do ambiente doméstico.

Portanto, é insustentável a tese recursal de absolvição quando as provas da materialidade e da autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos.

A materialidade e a autoria delitiva foram comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (f. 05/08), pelo Laudo Traumatológico (f. 15) e também pelas declarações da vítima, prestadas na fase extrajudicial e confirmadas em juízo, não havendo que se falar em fragilidade das provas que fundamentaram o decreto condenatório, como alegado pela defesa. Ademais, houve a **confissão do réu**, o que foi considerado para efeito de diminuição da pena na segunda fase da dosimetria.

Quanto ao **crime de ameaça**, para sua configuração, é suficiente que a promessa de mal injusto e grave seja eficiente para intimidar e atemorizar a vítima.

A jurisprudência assente nos nossos tribunais é de que o crime de ameaça não consiste apenas em ameaça de morte, mas em qualquer gesto ou ato simbólico que cause mal injusto e grave ao ofendido.

Havendo nos autos provas suficientes da lesão corporal e da ameaça praticadas pelo réu/apelante, consubstanciadas na palavra da vítima e nas demais provas colhidas, impõe-se a condenação, com o rigor necessário que a lei exige.

Apesar do inconformismo do réu, **não há como absolvê-lo** dos crimes de lesão corporal e de ameaça, já que há provas mais do que suficientes a ensejar sua condenação por esses delitos.

A vítima, Simone Brás de Almeida, confirmou em juízo (mídia de f. 45) integralmente o teor da denúncia, imputando ao réu, seu ex-marido, a autoria dos delitos. Afirmou que, no dia narrado na denúncia, foi agredida pelo acusado que, embriagado, puxou seu cabelo e bateu seu rosto na porta. Disse, ainda, que, no dia seguinte, o acusado a procurou na sua casa empunhando uma faca e a ameaçando de morte, deixando-a atemorizada.

A testemunha Herdesson Pereira Silva, Policial Militar, informou ao juízo que a vítima relatou a agressão praticada pelo denunciado, que teria arrombado a porta da casa, entrado e tê-la-ia agredido e ameaçado de morte.

Em seu interrogatório, o acusado, Edson Silva Azevedo, ao ser ouvido em juízo, não negou as condutas, sustentando que as praticou em razão de sua embriaguez.

Ora, não é razoável pensar-se que em uma briga de casal, seja por qual for o motivo, justifique-se conduta agressiva por parte do réu, mormente tratando-se de violência contra a mulher, esta seguramente parte mais frágil da relação. *In casu*, a declaração da vítima apresentou perfeita sintonia com os depoimentos das testemunhas, prestados em juízo.

Ressalte-se que, no caso dos autos, o depoimento da vítima é firme e coerente, desde a fase inquisitorial, sendo reiterado na instrução do processo e corroborado pelas demais provas constantes dos autos, notadamente pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto na esfera policial como em juízo, não existindo motivo para não se acreditar na palavra da vítima pelo simples fato de não haver testemunhas oculares.

Nos delitos praticados no âmbito da violência doméstica, cometidos, em sua maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, máxime quando corroborada pelas demais provas instrutórias, como no caso dos autos.

Destaco precedentes do STJ e desta Corte de Justiça nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **CÁRCERE PRIVADO E AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. **PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRECEDENTES**. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - [...]. **III - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes**. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 385.290/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. **LESÃO CORPORAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS**. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. **RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA**. CARACTERIZADO O ÂNIMUS NA CONDUTA DO ACUSADO. PLEITO SUBSIDIÁRIO. DELITO DE LESÃO CORPORAL LEVE. CASAL QUE ESTAVA SEPARADO À ÉPOCA DO FATO. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO PARA INVOCAÇÃO DA LEI MARIA DA

PENHA. EXEGESE do ART. 5º, INC. III, da LEI 11.340/06. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA ESTATAL. ANÁLISE DAS ELEMENTARES DO ART. 59, DO CP. EXASPERAÇÃO VERIFICADA. PENA MINORADA PARA O MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO APELO. **Em casos de violência contra a mulher - seja ela física ou psíquica -, a palavra da vítima é de fundamental importância para a devida elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredito condenatório, quando firme e coerente, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova encontrados nos autos.** O fato de ao tempo dos fatos acusado e vítima estarem separados, não mais coabitando juntos, não é impeditivo para aplicação da Lei Maria da Penha, conforme se infere do inciso III, do artigo 5º, da Lei nº 11.340/06. Reanalisadas, de ofício, as circunstâncias judiciais, imperiosa a readequação da pena basilar. (TJPB - Processo n. 0001449-76.2014.815.0141, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, julgado em 28-09-2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. **LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO. CONDENAÇÃO.** IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO PELO CRIME DE AMEAÇA. INADMISSIBILIDADE. CRIME COMETIDO PELO COMPANHEIRO DA VÍTIMA. PALAVRA DA OFENDIDA. RELEVÂNCIA. DEPOIMENTO CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESPROVIMENTO DO APELO. - **Nos crimes de violência contra mulher, praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante importância, haja vista a dificuldade da colheita de prova testemunhal para aferir a autoria e materialidade do delito. - Havendo a corroboração das acusações formuladas pela vítima pelas declarações de testemunha ouvida em juízo e na esfera policial, as quais confirmaram as ameaças praticadas pelo acusado, tornando-se de rigor a manutenção da condenação.** (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00021693220148150371, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 17-04-2018).

Assim, apesar do esforço do recorrente, é possível visualizar nos autos um acervo probatório robusto acerca da prática do crime em epígrafe, mostrando-se insubsistente o pleito absolutório.

Diante desse cenário, deve ser mantida incólume a condenação.

Com relação à pena imposta, não houve insurgência do apelante, e, de ofício, não há ilegalidade alguma a ser sanada.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, daquele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 16 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator